

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL (CLDF)**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 90031/2024

A VALT & MATTOS TECNOLOGIA EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 20.732.936/0001-14**, com sede na rua Albertina de Oliveira Barreto, 29, CIC, Curitiba/PR, por intermédio de seu procurador, e endereço para correspondência eletrônica juridico@quantitech.com.br, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação e inabilitação da empresa **peticionante**, na licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

1. Dos fatos

Essa r. Instituição, realizou processo licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação pagos por Sprint.

Em vistas ao atendimento do objeto buscado, são estabelecidas regras editalícias para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, nesse ponto, entende-se como a mais vantajosa, não aquela que ofertou o menor preço durante a etapa competitiva do certame, mas sim, a que reuniu o melhor custo com a comprovação da real capacidade de satisfazer com eficiência as pretensões do órgão, atendendo de forma eficaz o interesse público, bem como, estabelecer as regras “do jogo” para que os “competidores” possam concorrer de forma equânime e cientes dos requisitos da contratação e das comprovações que lhe são exigidas.

Pois bem, *dd. julgadores*, como é de fácil observância, dos estudos esposados no próprio edital da licitação (**Termo de Referência**), não se trata de uma contratação de *“body shopping”*, ou seja, simples alocação de mão-de-obra. Há, no plano de fundo da contratação almejada, a necessidade de uma empresa com expertise de negócio, que tenha em seu escopo a prestação de serviços de fábrica de software em especial naqueles requisitos exigidos nos atestados de capacidade técnica. **O que foi atendido plenamente pela empresa recorrente, no que passamos a expor:**

1. Da exequibilidade

Inclitos Julgadores.

A despeito do julgamento de exequibilidade da proposta de preços, de início, se faz necessária a verificação dos argumentos que afastaram a proposta da empresa peticionante, a saber:

"Nota-se que, à primeira vista, a regra estabelecida pelo termo de referência relacionada à necessidade de ofertar propostas com no mínimo 75% do valor global orçado pela CLDF foi obedecida.

Entretanto, faz-se necessário avaliar como a empresa licitante chegou nos valores propostos. Uma análise primária relacionada ao regramento referente ao valor mínimo de 75% em relação ao salário bruto orçado pela CLDF é de que haveria correta adesão dos valores propostos. Mas foram encontrados erros importantes na composição dos valores propostos pela empresa;

As informações das planilhas de custos presentes no documento Proposta Detalhada (Planilhas) (1843075) nos trazem informações dos salários ofertados, fator-k, taxa de alocação, horas trabalhadas, custo por hora e custo total que devem estar de acordo com o termo de referência.

Na referida análise a Unidade Técnica desta CLDF, destaca que os valores da coluna "custo por hora (Ch-Ct/176) foi calculada usando uma fórmula diferente do que está estipulado no termo de referência e até mesmo inconsistente com a própria coluna "Alocação em horas ($A = Ta \times 160$)" - corretamente preenchida pelo licitante. O limite máximo de horas dos profissionais por mês é de 160 horas conforme usado em todo o Termo de Referência e pelo próprio licitante nesta coluna.

Nota-se, todavia, que o licitante utilizou 176 horas como denominador, reduzindo artificialmente o valor do custo por hora e consequentemente o custo mensal de todos os perfis.

O cálculo desses valores pode ser consultado, como já avisado acima, no portal da transparência desta CLDF (<https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia>)

Ainda que a licitante alegue ser possível manter os valores inicialmente ofertados nas sprints **ele necessariamente incorreria na necessidade de reduzir os valores brutos dos salários, uma vez que os demais custos envolvidos já foram informados por ele e não mudam em função de eventual ajuste na planilha.**

Sendo assim, em virtude dos valores salariais ofertados já estarem no patamar de 75,01% do valor orçado pela CLDF em quase todos os cargos, **qualquer ajuste nestes valores salariais resultariam no**

descumprimento da cláusula 12.1.6 pois tais valores ficariam abaixo do valor estipulado no termo de referência

Diante da insanável incompatibilidade entre a planilha de custos informada e o lance dado pela licitante, de forma que fosse possível manter o lance e o correto cumprimento do disposto no item 12.1.6 do termo de referência, entendemos que a proposta da licitante em tela deve ser desclassificada.

Pois bem,

Da análise dos argumentos esposados pela douta equipe técnica, percebe-se de imediato, que o afastamento da peticionante ocorreu com fundamentação inconsistente e lastreada em deduções desposadas de qualquer técnica econômica, que não podem, sob pena de mácula ao procedimento licitatório, servir de motivação para a desclassificação da proposta de preços.

A primeira evidência da ilógica decisão, é a declaração de vencedora da empresa K R P, que apresentou exatamente o mesmo valor da peticionante que foi desclassificada. Não obstante, a VALT & MATTOS ainda apresentava vantagem competitiva, por pertencer ao regime tributário simplificado (Simples Nacional).

A inserção das horas (176) na planilha, corresponde a jornada de 44hs semanais dos profissionais. Jornada esta, **permitida na CCT/Brasília, apresentada.**

O presente contrato não é sob o regime de mão de obra com dedicação exclusiva, isso faz com que a licitante tenha liberdade, no seu poder de gerência, de usufruir das horas úteis restantes, para produção em outras demandas da empresa, ou seja, usufruir da mão de obra (ociosa) não dedicada ao presente contrato. O que também, não pode ser vedado por essa r. Instituição, sob pena de considerar o regime exclusivo de mão de obra, que é incompatível com o edital publicado.

Todavia, mesmo que entendesse pela impossibilidade de utilização da mão de obra (horas) excedentes, por parte da licitante, a alteração do “**fator ‘k’**” em nada prejudica a exequibilidade da sua proposta. Isso se comprova com a simples remessa readequada da planilha de preços que, **deveria** ter sido solicitada a retificação em sede de diligência, se esse fosse o entendimento.

A desclassificação prematura da empresa sob o argumento que “necessariamente incorreria na necessidade de reduzir os valores brutos dos salários, uma vez que os demais custos envolvidos já foram informados por ele e não mudam em função de eventual ajuste na planilha”. Além de infundada, não corresponde com qualquer fundamento técnico/econômico por essa r. Instituição, sendo apenas argumentação dedutiva, que não pode fazer parte do procedimento licitatório.

Ademais, quanto a exequibilidade da proposta, o edital de licitação é bastante claro:

12.1.5. Em caso de proposta cujas informações salariais dos profissionais estejam abaixo do valor de mercado pesquisado pela CONTRATANTE, poderá ser solicitada planilha de custo completa comprovando a exequibilidade daquela proposta. Em caso de identificação de inexecuibilidade, este licitante será automaticamente desclassificado.

12.1.6. Serão automaticamente consideradas inexecuíveis propostas cujo valor global esteja abaixo de 75% do valor total estimado pela CONTRATANTE ou cujos salários brutos dos profissionais sejam, individualmente, inferiores à 75% dos obtidos na pesquisa de mercado realizada pela CONTRATANTE. Adotou-se este percentual por analogia ao § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021.

11.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Destaca-se, que a proposta da peticionante, estava a 24,99% abaixo do preço referencial, portanto, afastada qualquer hipótese de presunção absoluta de inexecuibilidade prevista no edital.

Preço estimado do edital de licitação

ITEM	MÉTRICA OU UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SPRINT MÉDIA	48	R\$ 98.409,82	R\$ 4.723.671,49

Valor da proposta da empresa licitante em comparação ao estimativo

Proposta Motivo da desclassificação Por insanável incompatibilidade entre a planilha de custos informada e o lance dado pela licitante, de forma que fosse possível o descumprimento dos itens 12.1.7 e 12.1.8 do Termo de Referência.	
Valor proposta (unitário total) R\$ 98.409,8200 R\$ 4.723.671,3600	Valor ofertado (unitário total) R\$ 73.807,3700 R\$ 3.542.753,7600
Quantidade ofertada 48	
Participação desempate ME/EPP Desistiu do lance	Participação disputa final Não se aplica

Portanto, deve ser considerada nula a r. decisão que afastou a proposta da empresa licitante do certame, ante a inexistência de qualquer fundamentação válida para tal, visto que a inferência não passa de mera dedução sem qualquer lastro técnico/matemático.

Aproveita-se, para juntar ao presente recurso, a planilha retificada, comprovando a possibilidade de manutenção dos valores salariais ofertados, o que desmonta completamente as argumentações aduzidas no relatório da equipe técnica.

2. Da Qualificação técnica

Douto Presidente da Comissão de Licitação.

Se esclarece, por oportuno, que o Agente de Contratação (Pregoeiro) é o responsável direto pela boa condução do processo licitatório, bem como pelo seu regular processamento e por seguir as regras legais e estampadas no edital de licitação.

Se rememora, também, que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o

objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Na lei 14.133/21 consta do artigo 67, que no caput já esclarece a sua função: **executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional**. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015)

A exigência de atestados de capacidade técnica foi sumulada pelo TCU.

Observe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU. SÚMULA TCU 263)

A racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, **a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame** é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer.

Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também

o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21). Não se olvide também que tais condições são definidas em edital (artigo 65 da Lei 14.133/21). O elaborador do edital, sempre em alinhamento com os princípios licitatórios, com os valores públicos que regem a compra, e com a racionalidade da suficiência da prova, deve definir, primeiro a se há necessidade da prova da capacidade técnica e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la. O excesso pode configurar restrição indevida e conduzir ao apenamento do elaborador do edital e de seus revisores.

O parecerista também pode vir a ser penalizado. Observe:

A elaboração de parecer, com base no artigo 38 da Lei n. 8666/1993, aprovando a minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico. (TCU. Ac. N. 7289/2022, Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rego. Sessão de 11.10.22)

Dadas as questões atinentes às exigências de capacitação técnicas dos licitantes, não se vê no edital de licitação, ora em debate, qualquer irregularidade aparente na qualificação exigida. **No entanto, não é de mesma sorte, a interpretação dada à qualificação técnica da peticionante, totalmente estranha aos autos e que não guarda correspondência com qualquer regramento, sendo absoluta inovação do duto parecerista técnico.**

Isso porque, conforme se comprova da documentação acostada nos autos, a empresa peticionante, apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada (Sigma Dataserv Informática S/A) da qual a licitante é fornecedora de serviços de desenvolvimento de sistemas.

Tal fato, inclusive, reconhecido pela comissão técnica, que:

- a) Certificou a validade (legitimidade) do atestado fornecido;
- b) Comprovou o vínculo entre as empresas por meio de contrato firmado;

- c) Comprovou a regular execução dos serviços de desenvolvimento, por dezenas de notas fiscais datadas desde 2014 até o presente momento.

Essas comprovações, são suficientes para demonstrar a existência de vínculo jurídico, de objeto compatível, de legitimidade dos serviços prestados, de onerosidade na relação jurídica, com volume em muito superior ao exigido no edital de convocação.

Não satisfeitos, analisaram os requisitos técnicos exigidos no edital, dos quais, pelo relatório apontado, **CONFIRMAM** o atendimento absoluto a todos os itens exigidos no edital de licitação.

No entanto, em decisão avessa às provas dos autos, inabilitaram a licitante, alegando que os serviços ali atestados, teriam, em verdade, sido prestados pela empresa atestante, e não atestada.

Não assiste razão!

O atestado emitido e as evidências trazidas, demonstram de forma inequívoca que os serviços prestados à Sigma, possuíam aquele escopo, do qual se atende integralmente o edital de licitação. Não obstante, se a empresa atestante usufruiu dos serviços prestados para atendimento a seus clientes, isso não entra em debate.

O atestado de capacidade técnica, é documento hábil a **comprovar** que a licitante executou serviços e, no presente caso, a empresa atestadora, afirma que os serviços foram executados com a qualidade esperada e dentro dos padrões contratados.

Relembra-se que a empresa atestante, é tradicional no mercado de TIC, com mais de 47 (quarenta e sete) anos de atividade comercial, atendendo inúmeros contratos de todas as espécies (públicos e privados) e, ainda, possui **Certificação Internacional CMMi-3**.

A certificação CMMI-3 (Capability Maturity Model Integration – Nível 3) para uma fábrica de software significa que a organização atingiu um nível de maturidade significativo em seus processos de desenvolvimento de software. O CMMI é um modelo de qualidade e maturidade de processos amplamente reconhecido, que avalia a capacidade de uma empresa em entregar produtos e serviços com qualidade consistente e

melhorias contínuas. Ele tem cinco níveis de maturidade, e o nível 3 indica um estágio avançado.

Especificamente, CMMI-3 (também conhecido como Defined) significa que:

Processos definidos e documentados: Todos os processos de desenvolvimento de software são bem definidos, padronizados, documentados e comunicados em toda a organização. Isso inclui processos de planejamento, desenvolvimento, monitoramento, controle e melhoria contínua. Cada projeto da fábrica de software segue esses processos, mas podem ser ajustados para atender às necessidades específicas do projeto.

Maior previsibilidade e consistência: O nível 3 garante que os projetos têm uma maior previsibilidade em termos de prazos, custos e qualidade. Isso ocorre porque a fábrica de software utiliza práticas de desenvolvimento que foram testadas e aprovadas, o que aumenta a consistência dos resultados entregues.

Foco na qualidade e melhoria contínua: As práticas de engenharia de software e gerenciamento são orientadas para a melhoria contínua. A empresa não apenas segue um processo padronizado, mas também monitora e analisa continuamente esses processos para identificar e implementar melhorias.

Gestão organizacional: A gestão de projetos e processos está orientada por métricas, com o objetivo de garantir o desempenho eficiente e reduzir riscos. A fábrica de software no nível 3 utiliza mecanismos de controle para lidar com desvios nos processos, com maior foco em governança.

Treinamento e capacitação: Existe um esforço formal para capacitar as equipes, garantindo que todos os funcionários envolvidos no desenvolvimento de software compreendam os processos definidos e possam segui-los corretamente.

Em resumo, uma fábrica de software com CMMI-3 é vista como uma

organização com processos de desenvolvimento bem gerenciados, que segue padrões definidos e oferece entregas consistentes e previsíveis com foco em qualidade e melhoria contínua. Isso aumenta a confiabilidade e competitividade da empresa no mercado de software.

Portanto, ao ser atestada pela empresa Sigma, que possui certificação CMMi-3 válida, bem como, esta afirma que a empresa peticionante, na execução dos serviços, atendeu as premissas e processos consistentes no seu programa de qualidade, **resta inequívoca** a capacidade técnica da licitante.

De mais a mais, é importante relembrar as exigências editalícias, a saber:

13.24. Qualificação Técnica

13.24.1. Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional, que comprove execução em contrato de serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares com as seguintes especificações:

- a) Utilizando metodologia ágil*
 - b) Utilizando software de gestão de demandas/ordens de serviço.*
 - c) 1000 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando framework Angular.*
 - d) 1500 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando springboot*
 - e) 250 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando react native.*
 - f) Utilização de Microsoft Sql Server.*
 - g) Utilização de ferramentas de automação de testes*
 - h) Utilização de ferramentas de análise de código.*
 - i) Implementação de esteira de CI/CD utilizando Jenkins, GITLAB, GITHUB ou ARGO.*
 - j) Utilização de ferramenta de gestão de código GIT.*
 - k) Utilização de ferramenta de busca e indexação (elastic search)*
 - l) Implementação de sistemas em orquestração de containeres kubernetes.*
-

m) Implementação de soluções de single sign-on.

13.24.2. A não comprovação de qualquer dos itens acima ensejará automática desclassificação.

13.24.3. No caso de comprovação de pontos de função por equivalência em horas de prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, utilizar-se-á como base de cálculo a equivalência de 10 H/PF (dez horas por ponto de função).

13.24.4. No caso de comprovação de Unidades de Serviço Técnico - UST e Horas de serviço técnico - HST por equivalência em horas de prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, utilizar-se-á como base de cálculo de proporção será de 1:1 (um para um).

13.24.5. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação da licitante, descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados.

13.24.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, se for o caso, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os materiais e/ou prestados os serviços.

13.25. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que o licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarado vencedor, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital.

13.25.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

Como se observam nos itens acima destacados é que **NÃO HÁ** qualquer impedimento previsto no edital de licitação, que o atestado seja fornecido por empresa contratante (seja de direito público ou privado) que não tenha sido a destinatária final dos serviços. Não

obstante, se os serviços foram realizados, há presunção de veracidade das informações e não o contrário.

Se essa interpretação fosse levada a efeito (impossibilidade de atestação por contratante que não é consumidor final dos serviços), os atestados amplamente difundidos e apresentados pelas empresas, que tem seus emissores como **PRODESP, SERPRO, CELEPAR, ICI, PROCERGS, PRODAM**, dentre tantas outras, não poderiam ser considerados.

Isso porque, essas são sociedades de economia mista ou empresas públicas que prestam serviços de desenvolvimento de sistemas para órgãos do governo (Administração Pública, direta ou indireta) de todas as esferas, e contratam empresas de TIC (como as licitantes desse pregão), para confeccionar inteiramente ou parte dos sistemas que são entregues aos seus destinatários finais.

Portanto, doutos julgadores, é totalmente insubsistente a inabilitação da empresa peticionante, isso porque:

- a. Os atestados apresentados compreendem a totalidade das exigências editalícias;
- b. Os documentos que comprovam a veracidade foram apresentados;
- c. O edital de licitação permite a apresentação de atestados emitidos por empresas privadas;
- d. Não há vedação editalícia ou legal de que os atestados só possam ser emitidos pelos destinatários finais dos serviços contratados;
- e. Não há vedação na PORTARIA SGD/MGI Nº 6.680, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024 e PORTARIA SGD/MGI 750/2023 que vedem atestados dessa espécie;
- f. Os documentos que comprovam a execução dos serviços foram acostados aos autos.

Assim, pelo exposto, não resta mínima dúvida a respeito do atendimento ao certame licitatório pela empresa recursante (Valt & Mattos), **devendo lhe ser adjudicado o objeto.**

4. Dos Pedidos.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- i) O devido recebimento e processamento das razões recursais, visto que apresentada atendendo todos os seus pressupostos legais e, devidamente tempestiva;
- ii) No mérito, seja **DECLARADA VENCEDORA** a empresa **VALT & MATOS SOLULÇÕES DE TI LTDA**, pelo total cumprimento dos requisitos previstos no edital, em necessária observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como da legislação aplicável ao caso.

Termos em que, pede deferimento

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Valt & Mattos Soluções em TI Ltda.

CNPJ: 20.732.936/0001-14
